



## GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

### A INFLUÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO BRASILEIRO: DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS AO ALARGAMENTO DA CIDADANIA DO INDIVÍDUO.

Adriano Alberto Smolarek (UEPG) – smolarek01@gmail.com  
João Irineu de Resende Miranda (UEPG) - joaoirineu@uepg.com.br

**RESUMO:** Este trabalho analisa a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor de cidadãos brasileiros no período de 1992 a 2017. Seu objetivo é verificar a influência exercida pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, através de suas instituições, na defesa e na responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Será empreendida análise conjuntural do período posterior à criação da Organização das Nações Unidas, que resultou em profundas mudanças nas relações internacionais e no Direito Internacional, inclusive na criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos com reflexos na instituição de documentos protetivos universais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tais documentos instrumentalizaram a criação dos mecanismos protetivos globais e regionais. No caso do Sistema Interamericano, formado pela Comissão e pela Corte, serão analisados o número de casos submetidos por cidadãos nacionais, após a redemocratização e o impacto da utilização destes na responsabilização do estado pela omissão no resguardo das prerrogativas fundamentais. O trabalho evidenciará a utilização do Sistema como ambiente de proteção da cidadania dos indivíduos como tendência afirmativa global destes como sujeitos de Direito Internacional, com especial atenção à inserção dos cidadãos brasileiros neste processo.

**Palavras chave:** Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

A luta pela afirmação de Direitos Humanos é uma constante universal para a coexistência pacífica entre os povos. A Sociedade Internacional necessitou atravessar dois períodos violentos de Guerras Mundiais para criar, através de mecanismos permanentes de diálogo e entendimento, condições de resguardo às prerrogativas mais basilares para o exercício da vida livre e digna. A atuação da Organização das Nações Unidas, com a assinatura da Carta das Nações e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que deram origem a um procedimento dito “universal” de apuração da ocorrência de violações de direitos humanos e, posteriormente, através da comunhão de Estados em ambiente regional, se desenvolveram os Sistemas Regionais especializados de proteção aos Direitos Humanos como no caso dos continentes europeu, africano e americano.



O Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos é reflexo da atuação do panorama global de instituição e resguardo mas também de uma importante urgência regional frente à exclusão e a desigualdade social existente e a reminiscência de períodos ditatoriais com cultura de violência arraigada e precária tradição de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, 137).

O Sistema Interamericano é formado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e diversas outras convenções internacionais que requerem do estado-parte a estrita observância e respeito às prerrogativas de direitos ali previstas, assim como, cabe aos estados adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades ali conferidos (PIOVESAN, 2016, p. 141).

Por outro lado, recai ao Sistema Interamericano a incumbência de promover, em ambiente continental o respeito aos Direitos Humanos; monitorar a conjuntura relativa ao tema, e; responsabilizar internacionalmente os Estados que violem o marco normativo instituído. Para desempenhar estas funções, foram criadas duas instituições que exercem o papel de fiscalizadoras da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais documentos internacionais da temática, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estas só podem exercer suas competências nos casos que lhes são submetidos por Estados ou, e principalmente, por cidadãos nacionais de Estados que ratificaram a Convenção Americana.

O presente resumo tem por objetivos verificar a influência exercida pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, através de suas instituições, na defesa destes direitos e na responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelo desrespeito a tais regras elementares, a partir da redemocratização do Estado brasileiro, no período compreendido entre 1988 e 2017. Para a consecução de tais objetivos, o escrito utilizará de método dedutivo em pesquisa bibliográfica e documental relacionada a teoria geral dos Direitos Humanos e aos casos submetidos por cidadãos brasileiros ao Sistema Interamericano e sua efetividade no âmbito interno.

## **2. DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A partir de 1945, após duas Guerras Mundiais, a Sociedade Internacional, em comunidade, ao re-institucionalizar ambiente permanente de discussão de temas de interesse mútuo, materializado na criação da Organização das Nações Unidas - ONU, inseriu a temática inerente à proteção aos Direitos Humanos no Direito Internacional. A Carta de São Francisco, documento reflexo daquele momento, em seu artigo 55, tendo em conta o intento de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações que deveriam favorecer ao “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.” Sendo que, para tal finalidade, de acordo com o artigo 56 do mesmo instrumento, “todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente” (ONU, 1945).



A Carta é o primeiro tratado internacional de alcance universal que reconheceu direitos fundamentais dos seres humanos e impôs deveres aos Estados de assegurar a dignidade e o valor de todos. Surgia assim o Direito Internacional dos Direitos Humanos que consiste no “conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas” (RAMOS, 2013, p. 27).

Após 1945, o Direito Internacional expandiu e se desenvolveu no sentido de comportar não somente regras derivadas da vontade dos Estados, mas também os princípios que acompanham as manifestações da consciência jurídica dos povos que compõem a comunidade internacional. A expansão do Direito Internacional teve por base o retorno da valorização do Direito Natural (e seus respectivos valores universais) e uma maior institucionalização do sistema internacional de Estados (SOUZA, 2014, p. 82).

Com o aumento de sua normatividade, passou a definir instrumentos jurídicos sobre temas que antes diziam respeito unicamente aos Estados - possuidores de soberania, outrora absoluta e imutável, e a partir de então, relativizada. Esta relativização inserida em uma conjuntura que não mais admitia a centralidade estatal, evidenciou a valorização do ser humano enquanto sujeito de direitos/destinatário de regras de caráter universal, como os Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, exemplo deste panorama, atribuiu lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 48 -49).

Anteriormente era o Estado que provia direitos aos cidadãos e, quando fosse o caso, os resguardava. Com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, observa-se um processo de alargamento da cidadania do indivíduo para além de sua nacionalidade, inserindo-a em um plano supranacional em que a violação a direitos fundamentais de um grupo de indivíduos dentro de um Estado passa a ser considerado problema por toda a Sociedade Internacional (MIRANDA, 2011, p. 28).

A vertiginosa expansão normativa do Direito Internacional levou à criação de múltiplos sistemas jurídicos independentes com princípios e regras próprios e por um processo dinâmico tal fato gerou inúmeros reflexos, dentre os quais, a multiplicação de sujeitos de Direito Internacional, como por exemplo, as Organizações e os Tribunais Internacionais. Sobre o processo de universalização dos Direitos Humanos conclui Piovesan (2015, p. 49):

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível”.

Exposta a parte introdutória do tema relativo ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos passamos a discorrer sobre o Sistema Interamericano de Proteção à seara.



### 3. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No âmbito do continente americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), é a Organização Internacional de viés regional que congrega os países deste continente. Historicamente, a OEA adquiriu sua existência e personalidade jurídica internacional através da demonstração coordenada de vontades dos Estados americanos que assinaram durante a Nona Conferência Internacional Americana - em Bogotá (Colômbia), em 1948, com a participação de 21 Estados -, a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dentre outros documentos importantes. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada meses antes da Declaração Americana, sublinhava o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José", Costa Rica), que foi assinada em 1969 e entrou em vigor em 1978. Esta última, assinada e ratificada pelo Estado Brasileiro, e portanto, com eficácia no território nacional, desde 06 de novembro de 1992 por força do Decreto nº 678 de 1992.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um acordo de vontades concertado entre os países do continente americano que prevê uma série de condutas e diretrizes que devem servir como um "lastro-ético" em matéria de resguardo e proteção em Direitos Humanos neste continente. No mesmo documento é instituído o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, composto por duas instituições (a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos), que contém a missão de, no caso da primeira, além de receber petições individuais para a apuração de eventuais violações de mesmo, recomendar aos Estados sobre a adoção de medidas progressivas de respeito aos direitos humanos (SHAW, 2010, p. 293).

No caso do recebimento de denúncias de violação de Direitos Humanos perpetradas pelos Estados, ela investigar os fatos e os documentos, e ao cabo de uma audiência para ouvir as partes, emitir relatórios com força vinculante para que os Estados se adequem com a normativa internacional prevista, através da alteração legislativa ou reparações diversas, incluindo-se a criação de políticas públicas. No caso de descumprimento ou não-cumprimento do relatório e na comprovação da gravidade do caso, a Comissão poderá remeter o caso à Corte Interamericana, tribunal internacional, com competência supraestatal, a que os Estados signatários da Convenção se submetem expressamente, para que este, através de procedimento determinado, diga o direito, responsabilizando internacionalmente Estados por eventuais violações de Direitos Humanos, através de sentença irrecorrível.

O Sistema Interamericano tem se caracterizado como mecanismo cada vez mais consolidado no âmbito deste continente. Consiste em reflexo concreto da modificação das estruturas do direito internacional e pressupõe a relativização da soberania enquanto ente dito "impenetrável, incólume e sagrado". Os países da América Latina em geral, com raras exceções, aceitam as sentenças da Corte, por terem se submetido à ela expressamente. O Brasil, da mesma forma, aceita e se





**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

submete à Comissão e à Corte, em ocasiões que, inclusive influenciaram demandas sociais, conforme se verá.

A República Federativa do Brasil é membro fundador da OEA, havendo assinado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na data de sua proposição, feita em 22 de novembro de 1969. Tendo ratificado e promulgado em novembro de 1992, quase 23 anos depois. Internacionalmente, a Convenção passou a vigorar em 1978. O Brasil, e por conseguinte, os brasileiros, passaram a utilizar do mecanismo interamericano de proteção a partir do início da década de 1990.

O primeiro caso admitido para a investigação de eventual violação de Direitos Humanos na Comissão Interamericana foi o Caso 11.405, referente a “Newton Coutinho Mendes” no ano de 1997, sendo que até o ano de 2016, foram 72 casos brasileiros admitidos. Entre as petições de eventuais violações recebidas pela Comissão que não chegaram a ser aceitos por falta dos pressupostos de admissibilidade ou que ainda estão submetidas à análise, no levantamento feito entre os anos de 2006 e 2017, são 943 casos envolvendo o Brasil (COMISSÃO IDH, 2017). No ínterim compreendido entre 1992 e 2017, a Comissão submeteu à Corte Interamericana 13 casos brasileiros para julgamento, dos quais 9 já possuem desfecho.

Entre os casos emblemáticos que marcam a atuação da Comissão Interamericana, pode-se citar o Caso 11.291, que responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pelo Massacre do Presídio do Carandiru; o Caso 12.051 que responsabilizou o Brasil pela inexistência de mecanismos de prevenção e proteção à violência doméstica contra a mulher, decorrente da Convenção Americana e de Belém do Pará, no caso conhecido como “Maria da Penha” que culminou no auxílio nas demandas em prol da defesa da mulher nas relações domésticas com vistas a criação da Lei Federal nº 11.340 de 2006 de mesmo nome; ou ainda, o Caso 11.556 referente ao Massacre de Corumbiara, onde forças policiais agindo em conluio com funcionários de grandes latifundiários empreenderam massacre contra um acampamento do Movimento dos Sem Terra em Rondônia, em 1995 (COMISSÃO IDH, 2017).

Já perante a Corte Interamericana, pode-se ressaltar, por exemplo, o caso que serviu como divisor de águas na dinâmica de forças do processo de preparação, votação e implantação da Reforma Psiquiátrica no Brasil (Caso Ximenes Lopes) (DELGADO, 2011); o caso que desencadeou a retomada na investigação dos fatos envolvendo a Guerrilha do Araguaia e crimes perpetrados pela ditadura militar que levaram à criação da Comissão da Verdade (Caso Gomes Lund e Outros); o caso que atribuiu efeito vinculante à aplicação das sentenças da Corte, através de ordem de desarquivamento de inquérito que apurava o homicídio de um militante do Movimento dos Sem Terra no Paraná (Caso Garibaldi); além do recente Caso Nova Brasília que responsabilizou o Estado Brasileiro pela violação ocorrida na incursão violenta perpetrada pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no episódio conhecido como “Massacre da Candelária”. Há também um caso que certamente produzirá forte impacto no que respeita ao panorama da justiça transicional no Estado Brasileiro que abrange o caso relativo a morte de Wladimir Herzog que encontra-se em tramitação (CORTE IDH, 2017).



A utilização do Sistema Interamericano por brasileiros tem aumentado com o transcorrer do tempo. A conscientização e a força normativa gerada pela submissão brasileira aos tratados internacionais de direitos humanos em âmbito regional tem contribuído para a utilização do Sistema. A participação nacional ainda é tímida em vista da utilização dos mesmos mecanismos pelos demais vizinhos da América Latina, que já tem incutida, há mais tempo, a possibilidade de utilização deste âmbito internacional para a busca da efetivação das prerrogativas de Direitos Humanos instituídas na Convenção Americana.

A visão brasileira sobre o cumprimento de sentenças advindas do plano internacional ainda é controversa e demanda o amadurecimento do posicionamento dos juízes; dos tribunais nacionais, e; da revisão de temas pontuais da legislação nacional. As sentenças e os relatórios provenientes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos constituem importante instrumento de defesa e de impulsão de demandas sociais que toquem a temática dos Direitos Humanos e que se encontrem pendentes diante das relações de forças sociais e políticas naturais do ambiente democrático do Estado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa dos Direitos Humanos como núcleo-base da coexistência digna entre os indivíduos, pressupõe a materialização de um amadurecimento civilizacional que tem levado centenas de anos, e que, pode-se afirmar, continua ocorrendo no plano global. Somente a partir do Pós Segunda Guerra Mundial a Sociedade Internacional logrou criar mecanismos jurídicos de âmbito universal para instituir Direitos Humanos em suas concepções mais gerais e rasas de modo a preservar as concepções de cada povo. Eis a função da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De modo a especializar o documento, de acordo com o anseio e com o respeito das concepções culturais de cada continente, foram criados alguns mecanismos regionais para proteção das prerrogativas individuais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é resultado deste processo.

A instituição e a posterior ratificação deste instrumento internacional pelos Estados do continente americano atribuiu legitimidade a dois órgãos que conformam o Sistema Interamericano de Proteção, cada qual com funções próprias e características supraestatais.

A Comissão e a Corte Interamericana passaram a instrumentalizar o acesso de cidadãos brasileiros a partir da ratificação e promulgação da Convenção Americana ocorrida em 1992. Desde então, as demandas originadas no Brasil passaram a poder ser submetidas àqueles órgãos e, embora a utilização nacional esteja aquém da realizada por estados vizinhos, que aderiram antes ao Sistema, vem ocorrendo grande recursividade dos nacionais que objetivam a responsabilização internacional do Brasil. O inegável impacto das decisões interamericanas no estado brasileiro permitem uma revisão da forma como os Estados se vinculam aos instrumentos internacionais, principalmente, quando estes tratem da instituição e do resguardo de prerrogativas de Direitos Humanos e, tendo em vista, a necessária relativização da soberania nestes casos.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

Na medida em que tais órgãos exercem suas funções, verifica-se a consolidação deste sistema institucional de proteção regional aos Direitos Humanos ante, e sobretudo, ao alto grau de eficácia de seus relatórios e sentenças, por representar a instrumentalização de um novo ambiente que se presta ao alargamento da cidadania dos indivíduos em prol da defesa da dignidade e da liberdade humana.

Por fim, como se comprovou no resumo, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado ativamente na defesa dos direitos e garantias fundamentais de cidadãos brasileiros em casos de grande repercussão (como nos massacres do Presídio do Carandiru e da Candelária) ou ainda, nos casos em que o Estado falhou estrondosamente na garantia de direitos fundamentais (Casos Maria da Penha e Ximenes Lopes). Deste modo, a atuação da Comissão e da Corte, no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos faz parte de um processo de reconhecimento dos cidadãos brasileiros como sujeitos de direito internacional que contribui para a consolidação do Sistema iniciado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

## REFERÊNCIAS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estadísticas por país**. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>, acesso em 20 de agosto de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Contenciosos**. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acessado em 19 de agosto de 2017.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Saúde Mental e Direitos Humanos: 10 Anos da Lei 10.216/2001. In: **Arquivos brasileiros de psicologia**. vol. 63 nº 2 Rio de Janeiro, 2011.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao Princípio da Soberania**. Londrina: Eduel. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização das Nações Unidas**. 1945. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acessado em 20 de agosto de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 6ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. O Fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: O Ser Humano em suas dimensões. In MENEZES, Wagner (Organizador). **O Direito Internacional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Arraes. 2014.